

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 334/17
Fls. 01
Resp. ~

Valinhos, 01 de Fevereiro de 2017.

LIDO EM SESSÃO DE 07/02/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

COLENDO PLENÁRIO

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de Shoppings Centers, Hipermercados, Supermercados e similares a manterem gratuitamente dentro de seus estabelecimentos, cadeiras de rodas motorizadas disponíveis para uso de pessoas com dificuldade de locomoção".

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 07/02/17

Presidente


Justificativa:

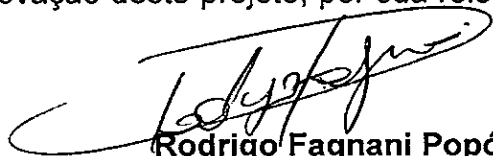
Submetemos à apreciação dos Nobres Edis, o presente Projeto de Lei que consiste em uma tentativa de introduzir norma que busque atribuir maior efetividade ao direito de ir e vir da pessoa com mobilidade reduzida, com vistas à ampla garantia da dignidade de vida, apoiada na autonomia e eliminação de barreiras ao convívio social, por meio da disponibilização de cadeira de rodas dotadas de cesto acondicionador.

Pessoas com dificuldade de locomoção seja, por idade, por deficiência ou outras questões, encontram enorme dificuldade, haja vista, não existir nestes pontos comerciais, cadeira de rodas para poder auxiliá-los a realizarem suas compras com mais tranquilidade e dignidade.

Esta iniciativa é um fator importante para diminuir o constrangimento e acomodar adequadamente as pessoas que venham a utilizar tal equipamento, garantindo-lhes toda dignidade que deve ser dada ao munícipe.

Diante do exposto, e da relevância da matéria, visando à segurança, acomodação e transporte das pessoas, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

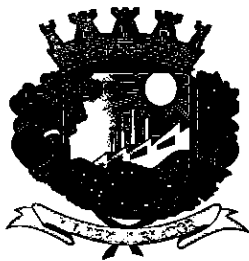

Dr. José Henrique Conti
Vereador - PV


Rodrigo Fagnani Popó
Vereador - PSDB

326/2017

PROJETO DE LEI

Nº 13 / 17



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº /2017

Lei nº

~~X~~ Dispõe sobre a obrigatoriedade de Shoppings Centers, Hipermercados, Supermercados e Similares ~~X~~ manterem gratuitamente, dentro de seus estabelecimentos, cadeiras de rodas motorizadas disponíveis para uso de pessoas com dificuldade de locomoção ~~X~~

ORESTES - PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. ~~Torna obrigatório~~ *São obrigados os* aos Shoppings Centers, Hipermercados, Supermercados e similares, manterem gratuitamente dentro de seus estabelecimentos, cadeiras de rodas ~~disponíveis~~ *a* para uso de pessoas com dificuldade de locomoção.

Parágrafo Único ~~X~~ O disposto no caput do art. 1º aplica-se somente aos estabelecimentos com área de vendas a partir de 400 m² (quatrocentos metros quadrados).

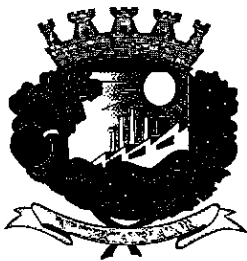
Art. 2º. As cadeiras de rodas deverão ser dotadas de cestos acondicionador *as*. *disponibilizadas nos termos desta Lei*

Art. 3º. O fornecimento da cadeira de rodas deverá ser gratuito ao usuário, devendo as mesmas serem utilizadas no interior dos estabelecimentos e em seus estacionamentos de veículos.

Art. 4º. O número de cadeiras a serem disponibilizadas corresponderá, ~~no mínimo a:~~

nos
I - estabelecimentos com área de vendas de 400 m² a 1500 m², mínima ~~de~~ *a no* 01 (uma) cadeira de rodas comum;

nos
II - estabelecimentos com área de vendas de 1501 m² a 2500 m², mínimo ~~de~~ *a no* 01 (uma) cadeira de rodas motorizada;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

nos
III – estabelecimentos com área de vendas acima de 2.500 m²,
a no mínimo de 02 (duas) cadeiras de rodas motorizadas.

e
Art. 5º. Para efeitos desta lei, considerar-se pessoas com dificuldades de locomoção aquelas que, em razão da idade, saúde ou deficiência, apresentam obstáculos à circulação a pé, compreendendo em especial:

I – pessoas idosas;

II – pessoas com deficiência física permanente ou temporária;

III – pessoas de qualquer idade, cujo estado de saúde não permita caminhar por distâncias longas.

Art. 6º. As infrações tipificadas nos incisos dos artigos anteriores, bem como a qualquer transgressão a dispositivos da Lei, aplicam-se as seguintes penalidades:

I – multa no valor equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Valinhos – UFMV;

II - *prevista inciso anterior*
No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

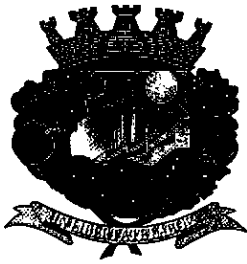
Nº do Processo: 334/2017

Data: 06/02/2017

Projeto de Lei n.º 13/2017

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI, RODRIGO FAGNANI POPÓ

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de Shoppings Centers, Hipermercados, Supermercados e similares a manterem gratuitamente dentro de seus estabelecimentos, cadeiras de rodas motorizadas disponíveis para uso de pessoas com dificuldade de locomoção.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 334 /17

FLS. Nº 04

RESP. *M*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 07 de fevereiro de 2017.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo
08/fevereiro/2017



C.M.V. 334, 17
Proc. Nº: 05
Fls. 05
Resp: *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 13 /17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11, 04, 17

[Signature]
PRESIDENTE

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de Shoppings Centers, Hipermercados, Supermercados e similares manterem cadeiras de rodas motorizadas disponíveis para uso de pessoas com dificuldade de locomoção.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto, quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 08 de fevereiro de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
<i>[Signature]</i> Ver. Dalva Berto	()	()
MEMBROS		
<i>[Signature]</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
Ver. César Rocha	()	()
<i>[Signature]</i> Ver. José Henrique Conti	(X)	()
<i>[Signature]</i> Ver. Roberson Costalonga	(X)	()



C.M.V. 339 / 17
Proc. N°: 06
Fls. _____
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 44/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 13/2017 – Aatoria dos vereadores José Henrique Conti e Rodrigo Fagnani Popó, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Shoppings Centers, Hipermercados, Supermercados e similares a manterem gratuitamente dentro de seus estabelecimentos, cadeiras de rodas motorizadas disponíveis para uso de pessoas com dificuldade de locomoção”.

À *Diretora Jurídica*
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Finanças e Orçamento relativo ao projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores José Henrique Conti e Rodrigo Fagnani Popó, que dispõe sobre a obrigatoriedade de Shoppings Centers, Hipermercados, Supermercados e similares a manterem gratuitamente dentro de seus estabelecimentos, cadeiras de rodas motorizadas disponíveis para uso de pessoas com dificuldade de locomoção.

Ab initio, cumpre esclarecer que a emissão de parecer por esta Diretoria não substitui o parecer das Comissões especializadas, uma vez que essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Desse modo, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto



C.M.V. 334, 17
Proc. N°: 07
Fls. 07
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a Comissão de Justiça e Redação ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Neste sentido, observamos que já consta dos autos parecer emitido pela Comissão de Justiça e Redação, concluindo pela Constitucionalidade do projeto.

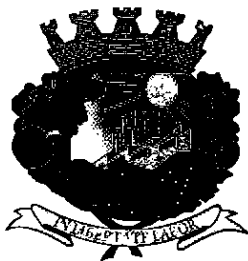
Não obstante, em atenção à solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

Inicialmente, ressaltamos que a Constituição Federal conferiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF), como no caso em questão.

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]



C.M.V. _____
Proc. N°: 334 / 17
Fls. 08
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Ademais, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



C.M.V. 334,17
Proc. N°:
Fls. 09
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Ademais, a matéria de fundo veiculada insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia, atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse (sic) ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse (sic) público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade (sic) pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

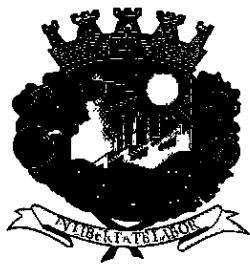
Igualmente, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição do Estado de São Paulo), ou mesmo cria obrigações ao Poder Executivo, sendo que a perene fiscalização se insere nas atribuições do Município.

Nesse sentido colacionamos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.487/2013, do município de Catanduva, dispondo sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para portadores de deficiência e mobilidade

Handwritten signature and initials.



C.M.V.
Proc. N°: 339, 47
Fls. 10
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

reduzida em supermercados e hipermercados da região. Alegada violação da harmonia entre os poderes, vício de iniciativa e sobrecarga ao erário.

1. O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tão pouco prevê gastos públicos para o cumprimento do programa que instituiu, não se mostrando pertinente alegação de vício a esse propósito.

2. Não se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no § 2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, § 1º. Competência concorrente para legislar sobre o tema.

3. Julgaram improcedente a ação.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2063686-44.2014.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares. Órgão Especial. Data do julgamento: 30/07/2014. Data de registro: 04/08/2014).

No entanto, quanto às penalidades constantes do art. 6º do projeto, ponderamos serem irrazoáveis, considerando que por meio do Decreto Municipal nº 9.368, de 06 de dezembro de 2016, o valor da unidade fiscal do Município de Valinhos foi fixado em R\$ 163,98 (cento e sessenta e três reais e noventa e oito centavos) temos que a multa no caso de descumprimento da obrigação imposta no projeto corresponde ao valor de R\$ 16.398,00 (dezesesseis mil trezentos e noventa e oito reais), sendo aplicada em dobro no caso de reincidência. Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade (art. 111, Constituição Bandeirante) sugerimos a redução do valor da multa.

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



C.M.V. 334, 17
Proc. Nº: 334, 17
Fls. 17
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante todo o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, atentando-se para a sugestão quanto à redução da penalidade imposta no art. 6º da propositura. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

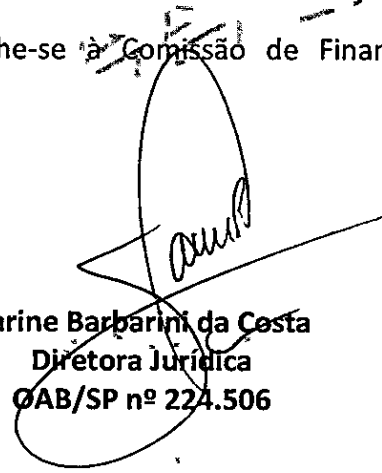
É o parecer.

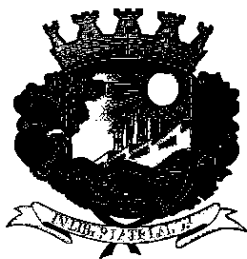
D.J., aos 21 de fevereiro de 2017.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 334, 17
Proc. N°: 12
Fls. 12
Resp: [Signature]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 13/2017

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11, 09, 17

[Signature]
PRESIDENTE

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de shoppings centers, hipermercados, supermercados e similares a manterem gratuitamente dentro de seus estabelecimentos, cadeiras de rodas motorizadas disponíveis para uso de pessoas com dificuldade de locomoção.

PARECER: Analisado o projeto, conforme preceitua o art. 39 do regimento interno, esta comissão nada tem a opor em relação as questões financeira e orçamentária:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB	[Signature]	
Dalva Berto Membro - PMDB	[Signature]	
Franklin D. de Lima Membro - PSDB	X	
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM	[Signature]	
Kiko Beloni Membro - PSB	[Signature]	

Resultado do PARECER..... Favorável

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 09 de março de 2017.



C.M.V. 339, 97
Proc. N°:
Fls. 13
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros
Públicos e Assistência Social**

Parecer ao Projeto de Lei nº 13/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11,04,17

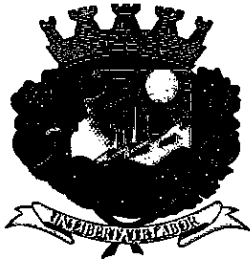
PRESIDENTE

Ementa do Projeto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Shoppings Centers, Hipermercados, Supermercados e similares a manterem gratuitamente dentro de seus estabelecimentos, cadeiras de rodas motorizadas disponíveis para uso de pessoas com dificuldade de locomoção”.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei, conforme dispõe o artigo 41 do Regimento Interno, bem como analisou o parecer do Departamento Jurídico, o qual foi acolhido na sua íntegra, sendo que nada tem a opor quanto ao seu mérito e opina também pela redução da multa prevista no artigo 6º do referido Projeto de Lei, sendo que esta Comissão dá o seu **parecer favorável.**

Valinhos, 28 de março de 2017.

PRESIDENTE		A FAVOR	CONTRA
 Sidmar Rodrigo Tolo	(X)	()	
MEMBROS		A FAVOR	CONTRA
 André Leal Amaral	(X)	()	
 Mauro de Souza Penido	(X)	()	
 Luiz Mayr Neto	(X)	()	
 Mônica Valéria Morandi Xavier da Silva	(X)	()	



C.M.V. 339, 17
Proc. N°: 19
Fls. 19
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 18/04/17

PRESIDENTE

[Signature]
Israel Scubénaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 18/04/17
Providencie-se e em seguida arquite-se.

[Signature]
Israel Scubénaro
Presidente

[Signature]
SEQUE Autografado nº 40/17

[Signature]
Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo